



PROPOSIÇÃO Nº 059/2025

Espécie: **INDICAÇÃO**

"DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO) EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) REGULARES DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **VEREADOR DR. WARNEY BARROS**, em consonância com os demais edis subscritores, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno do Parlamento Municipal, vem **REQUERER**, na forma regimental, e após ouvido e aprovado pelo Plenário e pelos nobres parlamentares, que seja dirigida respectiva **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Claudio Bezerra Saraiva, requerendo a iniciativa de um Projeto de Lei que **DISPONHA SOBRE A ADMISSÃO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO) EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) REGULARES DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**





JUSTIFICAÇÃO

Sr. Presidente,

Senhoras Vereadoras e

Senhores vereadores,

A necessidade de oferecer uma formação continuada de alta qualificação para os servidores municipais de Capistrano é evidente, pois a melhoria na qualificação profissional reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados à população. No entanto, os altos custos envolvidos na obtenção de diplomas de mestrado e doutorado em instituições de ensino superior no Brasil têm sido um obstáculo significativo. Muitos servidores, embora interessados em avançar em sua formação, não conseguem arcar com os custos financeiros e logísticos necessários para cursar programas de pós-graduação de qualidade.

Nesse contexto, propomos a criação de uma lei que permita a admissibilidade de diplomas de mestrado e doutorado de universidades devidamente credenciadas em países membros do Mercosul. Esta proposição visa resolver os problemas mencionados ao ampliar o acesso dos servidores municipais a programas de pós-graduação de alta qualidade, oferecidos por instituições reconhecidas internacionalmente e a custos mais acessíveis.

A implementação desta lei trará múltiplos benefícios para o município de Capistrano. Primeiramente, permitirá aumentar significativamente o número de servidores com qualificação avançada, potencializando a capacidade administrativa e técnica da gestão municipal. Com servidores mais bem preparados, a qualidade do atendimento à





população será substancialmente melhorada, resultando em políticas públicas mais eficazes e um serviço público mais eficiente.

Além disso, a formação continuada dos servidores contribuirá para um desenvolvimento profissional contínuo, fomentando um ambiente de aprendizagem e inovação dentro das repartições públicas. Esta iniciativa também promoverá a integração regional, fortalecendo os laços educacionais e culturais entre os países do Mercosul, além de contribuir para a internacionalização da educação no Município.

Portanto, a solução proposta pelo projeto de lei está diretamente relacionada aos problemas descritos, pois visa criar condições favoráveis para que os servidores municipais possam obter uma formação de alto nível com menor custo, resultando em benefícios tanto para os profissionais quanto para a população de Capistrano. **Ao viabilizar a admissibilidade de diplomas de instituições credenciadas no Mercosul, estamos promovendo uma política de valorização do servidor público e de melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade.**

Indubitavelmente, quando aprovado pela Câmara Municipal de Capistrano, o documento simbolizará um marco na educação municipal, visto que representará um novo momento que Capistrano viverá, mormente em relação ao respeito pelos profissionais da Educação.

Em tempo, segue, em anexo, minuta do Projeto de Lei reivindicado.



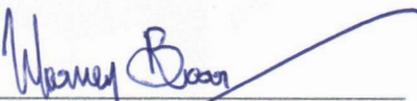


Na certeza da atenção dos insignes vereadores e vereadoras da presente matéria, reiteramos votos de elevada estima e subida consideração.

É o que se justifica,

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE, EM 20 de maio de 2025.

Atenciosamente,



Dr. Warney Barros
Vereador





MINUTA DE PROJETO DE LEI

LEI Nº XXXX, DE DD DE MMMMM DE 0000

DISPÕE sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países membros do Mercosul, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAPISTRANO/CE, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 00, inc.00, da Lei Orgânica do Município de Capistrano/CE,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Municipal negar efeito aos títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos de forma presencial em universidades nos países do Mercosul, desde que regulamentados nesses países nos termos do parágrafo único do art. 4º, art. 5º, caput, inciso XIII e parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º nos seguintes casos:

I - concessão de progressão funcional por titulação;

II - gratificação pela titulação;





III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. A admissibilidade de que trata este artigo refere-se à qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito deste Município, bem como para fins de carreira de ensino e pesquisa.

Art. 3º. Os diplomas de que trata esta Lei produzirão os mesmos efeitos de um diploma de pós-graduação obtido em instituições regulares de ensino superior (IES) do Brasil, inclusive quanto ao posicionamento no plano de carreira, cargos e salários de seu detentor.

Art. 4º A admissibilidade de que trata a presente Lei será concedida ao requerente a partir do momento da solicitação, desde que o mesmo apresente cópia com apostilamento de Haia dos seguintes documentos: diploma, histórico e ata de defesa, devidamente legalizados pelo país sede da instituição que expediu o título.

Parágrafo único. O pedido de admissibilidade do título será formulado no setor de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos previstos no caput deste artigo.

Art. 5º. Aplicam-se as vedações dispostas no caput do art. 1º aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial.

Art. 6º. Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições estrangeiras de ensino superior que





não possuam a devida autorização do Poder Público competente do país sede da instituição que expediu o título.

Art. 7º. São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculos ao exercício da função do servidor, à pesquisa ou, seleção para ingresso em carreiras no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

